



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000642/2005-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.865 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Auto de Infração - Multa
Recorrente CAMPANHÃO & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF-PAPEL IMUNE. RETROAÇÃO BENIGNA.

Há retroação benigna da penalidade prevista no art. 57, I, b, da MP 2.158-35, nos casos de falta de entrega de DIF-Papel Imune, de acordo com sua nova redação, veiculada pelo art. 57 da Lei da Lei 12.873/2013.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor elaborado pelo Redator designado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP (fls. 120/130 do processo eletrônico), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, cujo crédito tributário provém da lavratura do Auto de Infração, referente a exigência de multa regulamentar aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, apresentação da DIF - Papel Imune.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 16/21, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, relativo ao período compreendido entre o 2º trimestre de 2002 e o 2º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$225.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; art. 368 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; arts. 1º, 10 e 12 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001; e também no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680/79.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) no 08.1.90.00-2004-00589-7 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação A entrega das DIFs-Papel Imune omissas, ou apresentar o respectivo comprovante de entrega (fl. 09).

O sujeito passivo foi cientificado por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida em 11/03/2005 (fl. 22), tendo protocolado sua impugnação em 04/04/2005, conforme peça de fls. 24/25 (firmada por procurador regularmente estabelecido, fls. 26/27), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese:

a) que, mesmo nunca tendo adquirido papel imune, tampouco ter impresso livros, jornais ou periódicos, erroneamente solicitou sua inscrição no "Registro Especial para Gráfica — impressor de livros, jornais e periódicos", porque entendia que estava obrigada a tal registro;

- b) que não entregou as declarações porque não teve movimento com papel imune no período;*
- c) que entregou as declarações solicitadas na intimação fiscal, dentro do prazo que lhe foi concedido;*
- d) que, desde o início de suas atividades, em 30/07/1954, jamais foi "notificada de algum processo por sonegação";*
- e) que é empresa de pequeno porte, "operando praticamente em regime familiar";*
- f) que os proprietários da empresa possuem um único imóvel, "sendo que o mesmo é utilizado para residência e parte dele como gráfica";*
- g) que solicitará o cancelamento de seu Registro Especial, por ter havido erro de fato quando do pedido;*
- h) que não tem como arcar com o pagamento do auto de infração e não houve intenção alguma de "deixar de informar à Receita qualquer movimentação com respeito a este processo com finalidade de algum tipo de sonegação".*

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004 *INFRAÇÃO TRIBUTARIA. NATUREZA OBJETIVA.*

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 05/09/2008 (fl. 146), a interessada, em 30/09/2008 (fl. 147), apresentou o recurso voluntário de fls. 147/153, com as alegações resumidas abaixo:

a) que é uma empresa que tem 54 anos no mercado, sempre respeitando as regras e às leis, e que no caso, não se trata de questionar a constitucionalidade ou a legalidade das normas tributárias aplicadas ao caso, mas sim a sua interpretação e adequação;

b) que no caso em tela, a desproporcionalidade da multa aplicada, salta aos olhos de maneira inusitada, uma vez que a multa no valor de R\$ 157.500,00, se refere a ausência de entrega da DIF – Papel imune, que a recorrente nem era obrigada a apresentar pelo simples fato de jamais ter utilizado papel imune em suas operações, sendo a sua inscrição no regime especial totalmente equivocada;

c) ainda que tenha ocorrido a infração objetiva, prevista em lei, ensejadora da penalidade, é de se considerar o elemento subjetivo para a caracterização do ilícito e na situação em análise, nunca haveria operações com papel imune pelo simples fato de que a empresa foi impressora de livros, jornais ou periódicos, não causando, portanto, nenhuma lesão ao erário;

d) percebe-se claramente que os valores das multas aplicadas à recorrente, não guardam o mínimo critério de razoabilidade e de proporcionalidade em relação às operações realizadas e nem ao seu porte financeiro, conforme pode ser observado nas DIPJ entregues.

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer ao Colegiado seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Admissibilidade do recurso

A recorrente foi cientificada da referida decisão em 05/09/2008 (fl. 146), a interessada, em 30/09/2008 (fl. 147), apresentou o recurso voluntário de fls. 147/153, portanto tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

Trata-se os presente autos de analisar lançamento de multa regulamentar devida em face da entrega intempestiva da **DIF-Papel Imune**.

Como visto, a Recorrente não questiona a situação fática que originou o lançamento combatido, qual seja, a entrega intempestiva das citadas declarações. Assevera que entregou as declarações em atenção à intimação fiscal, no prazo nela concedido. Entende que a multa é indevida porquanto não operou com papel imune, tendo solicitado seu Registro Especial de forma equivocada. Apela para o atendendo dos princípios da racionalidade, razoabilidade e de proporcionalidade em relação as operações realizadas e ao seu porte financeiro, seja a penalidade reduzida para patamares adequados ao porte da empresa, dentro de sua realidade de mercado e capacidade econômica e capacidade contributiva.

Como se vê, não há controvérsia em relação a fatos. As discussões se restringem à leitura jurídica de tais fatos.

É incontroverso que a empresa possui “Registro Especial de Gráfica”. Isso brota de sua própria demanda e do teor do Ato Declaratório Executivo nº 69, de 24/02/2002, expedido pela DRF de Sorocaba - SP (fl. 14):

(...) Nº 69 - I - Inscrito no registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição específica de gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), sob o nº GP-08110/49, o estabelecimento da empresa CAMPANHÃO & CIA LTDA. CNPJ no 55.140.62810001-84, - localizado na Rua Candido Morin, 50, Centro, CEP 18540-000, Porto Feliz, SP, e considerando o pedido que consta do processo de número 876 000143/2002-34.

II - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER LUIZ DE HÁRO - Delegado

Ainda, ficou claro nos autos, que não houve má fé por parte da Recorrente, o que acaba sendo irrelevante diante da responsabilidade objetiva prevista no art. 136, do CTN.

Portanto, o que se está discutindo no presente processo, não se refere a impostos, ou a multa por falta de seu recolhimento. Tratam os autos, sim, de **falta de cumprimento de uma obrigação acessória** (dever instrumental) de entregar declaração, no caso a DIF - Papel Imune.

A obrigação de apresentar a DIF, bem como a consequência da não apresentação, estão claramente estabelecidas na IN SRF nº 71/2001, vigente à época:

*“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos **estão obrigados à inscrição no registro especial** instituído pelo art. 1º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.*

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIFPapel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser

disponibilizado pela SRF. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 134, de 08 de fevereiro de 2002)

(...)

Art. 12. A não apresentação da DIF Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

E a penalidade aplicada foi exatamente a então prevista no art. 57, I da Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, conforme se externa no enquadramento legal no Auto de Infração (fl. 34):

Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680/79 c/c art. 10 c/c art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 71/2001; Art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 71/2001 c/c art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001; Art. 368 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

O citado art. 57 da Medida Provisória no 2.158-34/2001 apresentava, à época, a seguinte redação (com destaque para o inciso I):

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II- (...).

Parágrafo único: Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Ressalte-se que a empresa, à época dos fatos, encontrava-se entregando suas DIRPJ, optante pelo SIMPLES (*Matriz Optante pelo SIMPLES em 01/01/1997*), como pode ser observado no extrato/cópia dos documentos à fl. 14, e portanto, perfeitamente enquadrada no Parágrafo único do art. 57 da referida MP.

Analisando-se os demonstrativos constantes do Auto de Infração, percebe-se que os valores da Multa Regulamentar foram as seguintes (fl. 34):

Data Ocorrência Valor Multa Regulamentar

31/07/2002 R\$ 45.000,00

31/10/2002 R\$ 40.500,00

31/01/2003 R\$ 36.000,00

30/04/2003 R\$ 31.500,00

31/07/2003 R\$ 27.000,00

31/10/2003 R\$ 22.500,00

30/04/2004 R\$ 13.500,00

30/07/2004 R\$ 9.000,00

Ao observamos a tabela acima, percebe-se que os valores são exatamente o resultado da multiplicação de R\$ 1.500,00 pelo número de meses completados entre a data em que deveria ser entregue cada DIF (data de ocorrência) e a data da autuação que ocorreu em 11/03/2005.

Assim, por exemplo, a penalidade para a DIF a ser entregue em 31/07/2002 equivale a R\$ 5.000,00 multiplicado por 30 (são 6 meses, de agosto a dezembro de 2002; e 24 meses referente a janeiro/2003 a dezembro/2004), resultando em 150.000,00, sendo aplicado a redução de 70%, resultou nos R\$ 45.000,00, que estão relacionados na autuação para àquele período.

A empresa, intimada a apresentar as Declarações (fl. 18), elaborou a entrega em janeiro de 2005, durante o curso da ação fiscal (cópia extratos consulta declarações fls. 22 a 30). Observe-se que a Declaração entregue para o 1º trimestre/2005, não foi objeto de autuação.

Isto posto, e tratando de matéria semelhante, cabe destacar julgado deste CARF relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Rosaldo Trevisan (*Acórdão CARF nº 3403-003.585, da 3ª TO/4ª Câmara - Processo nº 19515.000656/2005-73*), do qual me filio como razões de decidir, fazendo as devidas adaptações.

Atualmente, e após o julgamento feito pela DRJ em Ribeirão Preto (SP) – 24/07/2008, surge a Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 2009. Essa lei cria penalidade mais específica (**e mais branda**) para o caso, dispondo em seus arts. 1º e 2º (ambos vigentes a partir de 16/12/2008, cf. art. 33, IV, “a” da lei):

Art. 1º. Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I- expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II- estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade,

inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I- 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses: (Produção de efeitos).

I- desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II- situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;

III- atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica; (...)" (grifo nosso)

Desta forma, passou a haver penalidade específica para o caso, e que pode retroagir tendo em vista o comando do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional: *“a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”*.

A alteração legislativa de ordem legal ocasionou a revogação da IN SRF nº 71/2001, tendo a Instrução Normativa revogadora (IN RFB nº 976, de 2009), em seu art. 12, reproduzido as penalidades constantes nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 2009.

Quanto ao fato de ser benigna a retroação, no caso em análise, não há dúvidas, visto que a penalidade prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, de R\$ 2.500,00 ou R\$ 5.000,00 (não se tem nos autos a informação conclusiva sobre ser a recorrente “micro ou pequena empresa”), não é por mês calendário, **mas por DIF não apresentada**.

Como no caso em análise o fisco apurou a falta de 08 (oito) DIF - Papel Imune, a cada uma delas deve ser aplicada a penalidade de R\$ 5.000,00 ou R\$ 2.500,00, dependendo do porte da empresa, a ser verificado pela unidade preparadora quando da implementação/liquidação deste julgado.

E a soma das oito penalidades de R\$ 5.000,00 ou de R\$ 2.500,00 é certamente inferior aos R\$ 225.000,00 lançados pelo Fisco.

Adicione-se que não se aplica ao caso o disposto no inciso I, do § 4º, do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, por não ter o fisco sequer examinado as DIF apresentadas em janeiro/2005 no presente processo, o que poderia ser oportunamente feito em procedimento posterior, dentro dos prazos previstos na legislação, nem a redução prevista no § 5º do art. 1º da mesma lei (porque a apresentação extemporânea da DIF ocorreu durante o procedimento de ofício, resultante da intimação efetuada à fl. 18) .

Cabe ainda salientar que a base legal explícita da autuação (art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35/2001) foi alterada por duas vezes (sempre tratando genericamente de obrigações acessórias): inicialmente pela Lei no 12.766, de 2012 (art. 8º), e depois pela Lei nº 12.873, de 2013 (art. 57).

Mas pela sua especificidade, prevalecem, no caso, as penalidades previstas na Lei nº 11.945, de 2009, que tratam objetivamente de papel imune.

Assim, deve ser aplicado ao caso retroativamente o inciso II, do § 4º, do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, resultando na manutenção de multas no patamar de R\$ 2.500,00 (se a pessoa jurídica for micro ou pequena empresa), ou R\$ 5.000,00 (caso não o seja), **para cada DIF não apresentada.**

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo a **retroação benigna do inciso II, do § 4º, do art. 1º da Lei nº 11.945/2009**, resultando na manutenção de multas no patamar de R\$ 2.500,00 (se a pessoa jurídica for micro ou pequena empresa), ou R\$ 5.000,00 (caso não o seja), para cada uma das 08 (oito) DIF-Papel imune não apresentadas, **cabendo à unidade preparadora verificar o porte da recorrente**, para efeito de liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Relator

Voto Vencedor

Com a devida vênia, divirjo do ilustre Conselheiro relator originário. Ocorre que, por acaso, também em Sessão de janeiro de 2016, me deparei com matéria semelhante, qual seja, cobrança de multa isolada por não entrega da DIF-Papel Imune. Contudo, a solução que dei ao caso foi em outro sentido. O prezado relator originário se arrimou em lei mais específica. Também tive essa dúvida ao redigir o voto do Acórdão 3402.002.883. Contudo, assim como naquele processo, neste, igualmente, o fundamento legal do lançamento foi o art. 57 da Medida Provisória 2.158. Dessa forma, adoto o voto que proferi naquele aresto.

Processo nº 10855.000642/2005-24
Acórdão n.º **3402-002.865**

S3-C4T2
Fl. 181

2.158-35, espeque legal do lançamento. E tratando-se de penalidade menos severa, aplica-se o princípio da retroatividade benigna positivado no art. 106, II, c, do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a retroatividade benigna da nova redação do art. 57, I, b, da MP 2.158-35. Em consequência, deve o órgão local recalculer o auto de infração aplicando o valor de R\$ 1.500,00 (em vez de R\$ 5.000,00) por mês-calendário de atraso das DIF do período abarcado pela exação.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire